



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 23/04/2024 17:31:01.110 - MESA

PL n.1396/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 112 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art.112

.....
§4º Dá-se aos antecedentes criminais de atos infracionais análogos a crimes hediondos o mesmo tratamento daqueles antecedentes de crimes previstos na Lei 8.072 de 25 de julho de 1990.

§5º Os antecedentes do parágrafo anterior não serão apagados com a maioridade do infrator, devendo permanecer em seus assentamentos criminais na forma e pelo período previsto no código penal (Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940) e na lei de execução penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), ou outro dispositivo que venha a sucedê-los, devendo inclusive serem utilizados para fins de majoração de pena e dosimetria da pena de futuros delitos.“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249052852100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, para fortalecer o cumprimento da lei e o Estado Democrático de Direito. A proposta se concentra na equiparação do tratamento dado aos antecedentes criminais de atos infracionais análogos a crimes hediondos aos antecedentes de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990.

Entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase seis vezes. De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado nesta segunda-feira (30), há uma crescente no encarceramento de adolescentes no país: passou de 4.245 para 24.628. Os dados foram compilados pelo anuário através de índices do ministério dos Direitos Humanos e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Entre os jovens apreendidos, 22,5% está em detenção provisória. E cerca de 9% está em semiliberdade¹.

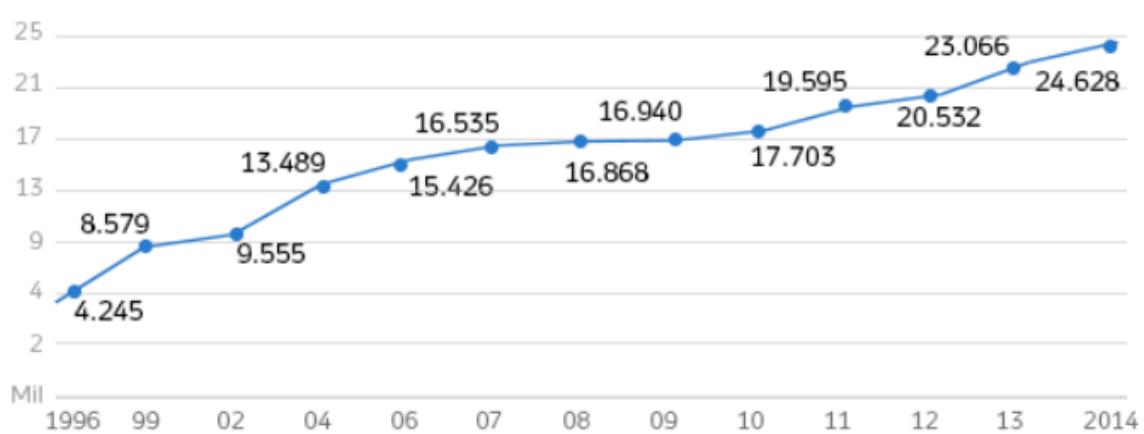
E continua a matéria: “*Ainda de acordo com o levantamento anual, o principal crime praticado por menores de idade no Brasil é o roubo (45%), seguido do tráfico de drogas (24%). Em terceiro, está o crime de homicídio (9,5%) seguido do furto (3,3%). Em 2014, o maior número de crimes praticados por menores de idade foi registrado em São Paulo (10.211 casos). Na sequência, vêm Pernambuco (1.892), Minas Gerais (1.853) e Rio de Janeiro (1.655). O Estado com menos atos infracionais cometidos por menores é o de Roraima (37).*”

¹ UOL, “Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos”, matéria de 30/10/2017, disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>, acesso em 08/04/2024
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





Adolescentes apreendidos no Brasil



Fonte: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Arte/UOL

Não foram encontradas informações consistentes em anuários mais novos, relativos a atos infracionais análogos a crimes cometidos por menores; entretanto, a título de exemplo regionalizado, no Vale do Paraíba e região, o número de adolescentes apreendidos cresceu 22% na região², acusados de atos infracionais análogos a roubo, tráfico de drogas e homicídios.

É inconteste que crimes como o homicídio qualificado, o roubo qualificado, o estupro não encontram qualquer guarida na sociedade brasileira.

Quanto à reincidência, no ano de 2017, em pesquisa realizada na Fundação Casa, chegou-se à taxa de 32,6% de reincidência de menores infratores³.

² VANGUARDA, “Número de adolescentes apreendidos cresce 22% na região em 2023; ocorrências envolvendo drogas também sobem”, disponível em <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/09/27/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-22percent-na-regiao-em-2023-ocorrencias-envolvendo-drogas-tambem-sobem.ghtml>, acesso em 08/04/2024.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, “Reentradas e Reiterações infracionais”, Brasília, 2020, p. 18
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



LexEdit

* C D 2 4 9 0 5 2 8 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiápi

Apresentação: 23/04/2024 17:31:01.110 - MESA

PL n.1396/2024

Evidente que melhor que apreender é educar os menores; entretanto, levam-se gerações para se atingir nível civilizatório que a consciência, por si só, demova o ser humano de cometer crimes. Até que isso ocorra, é de se perguntar o que se deve fazer com quem comete ilícitos que vitimam inocentes.

Parece que o Cato Institute tem uma resposta. Em 2018, na pesquisa *"The effect of Increased Incarceration on Crime Rates"* (em tradução livre do inglês, o efeito do aumento do encarceramento nas taxas de crimes), houve conclusão do estudo que o aumento da severidade das penas levou a uma redução de 13% da taxa de homicídios nos Estados Unidos.

Embora a realidade social dos Estados Unidos seja muito diferente da brasileira, e aos olhos do incauto, 13% pode parecer pouco, mas fez toda a diferença para quem deixou de ser morto.

Outra pesquisa norte americana de 2018⁴, afirma que (em tradução livre do inglês) “Uma análise de regressão descontinuidade mostra que um ano de encarceramento (no Estado da Carolina do Norte) reduz a probabilidade de cometer novos crimes de agressão, contra a propriedade e de tráfico de drogas dentro de três anos após a condenação em 38%, 24% e 20%, respectivamente. As sentenças de encarceramento incapacitam temporariamente os infratores, removendo-os da sociedade”.

As pesquisas divulgam resultados aparentemente diferentes numericamente, mas apontam para a direção que o endurecimento da lei é o caminho para a pacificação social.

⁴ EVAN K, ROSE; YOTAM, SHEM-TOV, “Does Incarceration Increase crime?”, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3205613, acesso em 08/04/2024.
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



texEdit
* c d 2 4 9 0 5 2 8 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Portanto, se indivíduos que cometem crimes classificados como hediondos já estiverem com seus antecedentes ajustados de acordo com as suas condutas desde logo, pode-se aplicar uma pena minimamente condizente com o tipo de personalidade e atos que o indivíduo cometeu e vem cometendo desde sempre.

Apresentação: 23/04/2024 17:31:01.110 - MESA

PL n.1396/2024

Finalmente, parece razoável que os menores que cometem atos análogos a crimes hediondos tenham seus antecedentes mantidos, ainda quando atingirem a maioridade penal, justamente porque, como afirmado acima, esse tipo de criminalidade não recebe qualquer beneplácito da sociedade.

Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249052852100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 4 9 0 5 2 8 5 2 1 0 0 * LexEdit